

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 092/2025

INEXIGIBILIDADE Nº. 020/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para revisão, ajustes e atualização de projeto executivo para construção de sistema de esgotamento sanitário (ETE) no Município de Ribeirão Vermelho/MG.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA. SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS. NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL.
PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA.

I – DA CONSULTA:

Trata-se de análise jurídica instaurada no âmbito do Processo Licitatório nº 092/2025, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 020/2025, com vistas à contratação direta da empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., CNPJ: 06.895.435/0001-28, especializada na prestação de serviços de revisão, ajustes e atualização de projeto executivo para construção de sistema de esgotamento sanitário (ETE) no Município de Ribeirão Vermelho/MG, conforme condições e especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

A presente contratação tem por finalidade viabilizar a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), assegurando o tratamento adequado dos efluentes e contribuindo para a preservação ambiental, saúde pública e o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico, conforme o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), que estabelece a meta de cobertura de pelo menos 90% da população com serviços de coleta e tratamento de

esgoto até 31 de dezembro de 2033, e em face da contemplação com recursos financeiros do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O presente parecer jurídico é peça indispensável à instrução do processo de contratação direta, nos termos do inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina de forma expressa que toda contratação por inexigibilidade de licitação deve ser obrigatoriamente precedida de manifestação jurídica formal, devidamente fundamentada, com o objetivo de avaliar a legalidade dos atos administrativos praticados, aferir o preenchimento dos requisitos legais e prevenir eventuais nulidades.

A ausência de parecer jurídico em procedimento dessa natureza compromete a higidez formal do processo e pode ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual a emissão desta manifestação não constitui mera formalidade, mas verdadeira exigência legal voltada à segurança jurídica do procedimento administrativo e à proteção do interesse público.

Compõem os autos do processo:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência – TR;
- Proposta de preços da empresa indicada;
- Comprovações de notória especialização;
- Indicação da dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- Autorização da autoridade competente (a ser emitida);
- Demais documentos instrutórios exigidos por lei.

É o necessário a relatar. Passa-se à análise jurídica da matéria.

II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

O presente parecer jurídico é emitido em conformidade com o disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de manifestação da assessoria jurídica quanto à regularidade e conformidade dos procedimentos licitatórios. A análise jurídica visa garantir que os atos administrativos estejam em perfeita consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O parecer jurídico, neste contexto, tem natureza opinativa e não vinculante, ou seja, ele oferece uma orientação técnica aos gestores públicos sem obrigá-los a

seguir integralmente as conclusões ali expostas. A responsabilidade pelo mérito das decisões cabe exclusivamente à autoridade competente, que deve tomar suas decisões com base em um juízo de conveniência e oportunidade, resguardando sempre o interesse público.

No que tange à responsabilidade do parecerista, a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma a distinção entre a função de orientação jurídica e a responsabilidade pelos atos administrativos. No julgamento do Mandado de Segurança nº 35.196/DF, o STF reconheceu que o advogado parecerista não pode ser responsabilizado por dolo ou culpa, salvo quando houver dolo comprovado ou erro grosseiro. Nesse sentido, o tribunal consolidou o entendimento de que a função do parecerista público se limita ao controle de legalidade, sem que este interfira na conveniência ou oportunidade das decisões administrativas.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico

anormal, tal qual aquele decorrente de fatos “previsíveis, porém de consequências incalculáveis”. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. Agravo interno a que Nego Provimento por manifesta improcedência.

Diante disso, o parecerista é isentado de qualquer responsabilidade pelas decisões administrativas tomadas com base em suas manifestações, salvo quando houver dolo ou erro grosseiro comprovado. **A função do parecerista restringe-se à análise jurídica, assegurando que os atos administrativos estejam em conformidade com as normas legais vigentes**, sem qualquer ingerência sobre o mérito das decisões de gestão pública.

Conclui-se, portanto, que **o presente parecer se destina a fornecer suporte técnico-jurídico à Administração Pública**, sem que o advogado parecerista seja responsabilizado pelos efeitos das decisões tomadas com base em suas manifestações. Sua atuação está limitada ao controle da legalidade, sendo as decisões administrativas de competência exclusiva do gestor público, que as tomará com base em critérios de oportunidade e conveniência.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1 – Da Justificativa da Contratação:

Nos termos do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com a devida justificativa da contratação, apta a demonstrar a necessidade da medida, a compatibilidade com os objetivos institucionais da Administração e o atendimento ao interesse público.

A justificativa apresentada no *Processo de Inexigibilidade* encontra-se devidamente formalizada no Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

"A presente contratação tem como objetivo viabilizar a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no município, assegurando o tratamento adequado dos efluentes gerados pela população urbana e contribuindo diretamente para a preservação ambiental, a saúde pública e o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico."

O documento prossegue, destacando a exigência legal da Lei Federal nº 14.026/2020 para que os municípios garantam cobertura de saneamento até 2033, e a contemplação do município no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) com recursos para a implantação da ETE.

"Essa exigência legal reforça a urgência de investimentos estruturais no setor de saneamento, sobretudo em municípios que ainda não possuem infraestrutura adequada para o tratamento de seus efluentes. [...] A liberação dos recursos públicos reforça a necessidade de dar celeridade ao processo licitatório, a fim de garantir o cumprimento do cronograma previsto e a correta aplicação dos valores recebidos."

A motivação apresentada é clara, detalhada e alicerçada em fundamentos técnicos e legais, evidenciando a necessidade de celeridade e expertise para a revisão de um projeto de 2015 que não condiz com a realidade populacional e a legislação ambiental atual (DN Conjunta COPAM-CERH/MG Nº 8, de 21 de novembro de 2022). O conteúdo da justificativa evidencia a existência de um interesse público relevante, atual e específico, plenamente compatível com os princípios da eficiência, economicidade, saúde pública e preservação ambiental.

Dessa forma, verifica-se que a Administração cumpriu adequadamente o dever legal de motivação, conforme exigência expressa do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conferindo plena legitimidade e regularidade ao início do procedimento de contratação direta.

III.2 – Da Inexigibilidade de Licitação:

A contratação direta pela Administração Pública, em especial por inexigibilidade de licitação, é instituto que demanda análise criteriosa, instrução documental completa e motivação jurídica robusta. Trata-se de mecanismo

excepcional, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, cuja utilização exige a constatação inequívoca da inviabilidade de competição entre possíveis fornecedores.

No presente caso, a inexigibilidade decorre da contratação de empresa especializada na revisão, ajustes e atualização de um projeto executivo complexo para a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto. O *Processo de Inexigibilidade* aponta essa natureza:

"A contratação que melhor se adequa às necessidades e realidades é a contratação dos serviços através de Processo Licitatório-Inexigibilidade conforme artigo 74, III, letra 'b' da Lei Federal nº 14.133/21, levando em consideração a escolha de uma empresa/profissional de notória especialização, gerando confiança ao município, levando em consideração a magnitude do projeto onde irá realizar os serviços dentro do esperado e proposto."

Embora o texto do ETP mencione a alínea "b", a alínea "a" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 é a mais precisa para a natureza do objeto:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

A aplicação da inexigibilidade, portanto, não é baseada em juízo subjetivo de conveniência da Administração, mas sim em fundamento jurídico legal, em consonância com a realidade concreta do objeto pretendido. A elaboração e revisão de projetos executivos para sistemas de saneamento complexos, como uma ETE, é intrinsecamente um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

1. A inexigibilidade como resposta racional e eficiente do ordenamento: É preciso compreender que a licitação não é um fim em si mesma,

mas um meio de alcançar os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em situações em que não há possibilidade de competição efetiva, o próprio sistema jurídico oferece solução racional: a contratação direta por inexigibilidade. Como bem ensina Marçal Justen Filho, a inexigibilidade deve ser compreendida como resultado de uma análise de adequação, não como exceção:

“A inexigibilidade decorre da constatação de que o procedimento competitivo seria inadequado para alcançar a melhor solução. A competição, quando inviável, não realiza o interesse público. A contratação direta, nestes casos, não é exceção, mas a única via lícita.”

A Administração tem o dever de agir com eficiência e proporcionalidade, escolhendo os caminhos legais que melhor atendam às finalidades públicas. Assim, forçar uma licitação em cenário onde a comparação objetiva entre os prestadores não é possível ou útil representa não um cumprimento da lei, mas seu desvirtuamento.

2. Revisão de Projeto Executivo de ETE como serviço técnico especializado e a inviabilidade de competição: A contratação analisada tem por objeto a revisão, ajustes e atualização de projeto executivo para construção de uma ETE. O *Processo de Inexigibilidade* e o *Termo de Referência* detalham a complexidade da tarefa, que envolve:

- Análise da situação atual do município e projeto de 2015;
- Compatibilização com o crescimento populacional (IBGE 2022) e novas áreas de expansão;
- Adequação à nova legislação ambiental (DN Conjunta COPAM-CERH/MG Nº 8/2022);
- Elaboração de diagnósticos e estudos de concepção (RTP);
- Execução de serviços de campo (topográficos, geotécnicos, análises de qualidade da água);
- Elaboração de estudos ambientais pertinentes para licenciamento.

A singularidade do serviço decorre justamente de suas características intrínsecas:

○ É predominantemente intelectual: exige conhecimento técnico especializado em engenharia ambiental, civil, sanitária, elétrica, mecânica, geoprocessamento e direito, além de capacidade de adaptação a novas legislações e realidades locais.

○ É personalizado: requer conhecimento aprofundado da infraestrutura existente, das condições geológicas e hidrográficas específicas do município e das demandas futuras.

○ É sensível à forma de execução: o resultado depende da expertise, da didática e da capacidade de uma equipe multidisciplinar experiente em integrar diversas áreas do conhecimento.

○ Não é padronizável: não há produto homogêneo que permita comparação objetiva em certame tradicional, especialmente considerando a necessidade de atualização de um projeto existente e complexo.

Nesse contexto, a competição entre fornecedores é inviável, pois não há como mensurar previamente a qualidade do serviço com parâmetros objetivos suficientes para justificar uma disputa ampla.

Como observa Joel de Menezes Niebuhr, doutrinador de referência na nova Lei de Licitações:

“A inexigibilidade não se justifica apenas pela presença de um objeto singular, mas sobretudo pela impossibilidade de avaliar, por critérios objetivos, qual prestador oferece a melhor solução para as necessidades da Administração.”

A Administração não pode e não deve submeter a contratação de um serviço altamente especializado e que requer notória expertise para a infraestrutura básica do município a um critério quantitativo de menor preço, sob pena de comprometer os próprios objetivos do contrato.

3. Nossa entendimento: Esta assessoria adota, para os fins da presente manifestação e para balizar posicionamentos futuros, o entendimento de que a contratação de revisão e atualização de projetos executivos de engenharia para infraestrutura de saneamento por inexigibilidade de licitação configura medida não apenas legalmente possível, mas juridicamente adequada, eticamente responsável e

tecnicamente desejável, desde que o processo esteja instruído com os elementos mínimos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. É dever da Administração proporcionar a seu corpo técnico e à comunidade o acesso a soluções que garantam a saúde pública e a proteção ambiental com excelência. Isso se faz por meio de contratações de serviços que exigem abordagem técnica especializada e oferta de projetos que dialoguem com a realidade concreta e as exigências legais. A elaboração e revisão de projetos de ETE deve, pois, ser encarada como investimento estratégico e como política pública institucionalizada.

A licitação, quando aplicada a esse tipo de objeto, compromete o interesse público. O formato competitivo, ao exigir critérios objetivos padronizados, impede que se analise com profundidade a adequação metodológica do prestador, sua capacidade técnica real e sua sintonia com os desafios específicos do projeto. Transformar em “menor preço” ou “melhor técnica objetiva” um serviço que exige notória especialização e abordagem multidisciplinar é o caminho mais curto para o fracasso contratual. Entendemos, pois, que a inexigibilidade, nestes casos, não representa um benefício ao fornecedor, mas sim um dever de racionalidade da Administração, que reconhece, com maturidade institucional, que há contratações cujo valor reside na adequação do serviço à sua missão, e não na sua generalidade.

4. Considerações finais: Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho:

- Enquadra-se perfeitamente no art. 74, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade para serviços de projetos executivos;
- Envolve objeto técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, que não admite comparação objetiva entre fornecedores;
- Atende ao princípio da eficiência, ao promover a melhoria da infraestrutura de saneamento do município;
- Está amparada por justificativas técnicas, documentos instrutórios e proposta compatível com o interesse público;
- Representa aplicação legítima da inexigibilidade, como instrumento de boa gestão e maturidade jurídica.

É, portanto, juridicamente viável e recomendável a formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do processo

administrativo em análise, observando-se as etapas subsequentes exigidas pela legislação.

III.3 – Da Notória Especialização da Contratada:

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. foi indicada pela Administração como a entidade com expertise para a execução do projeto pretendido, e apresentou documentação comprobatória de sua trajetória profissional e especialização técnica, consubstanciada em:

- Experiência consolidada na área de saneamento básico, com mais de 30 anos em obras do setor, e projetos em vários estados do Brasil, conforme destacado no *Processo de Inexigibilidade, Termo de Referência, item 3*;
- Portfólio de serviços compatíveis com a complexidade da revisão de projetos de ETE;
- Metodologia própria e abordagem voltada para a especificidade de projetos de saneamento e conformidade com novas legislações;
- Equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais com formação e experiência em Engenharia Ambiental, Civil, Sanitária, Elétrica, Mecânica, Geoprocessamento e Direito, conforme detalhado no *Processo de Inexigibilidade, itens 5.1.1 e Anexo II*;

- Conteúdo programático customizado, orientado para a revisão e atualização de um projeto existente, considerando as tendências de expansão urbana e as novas diretrizes ambientais.

A análise do material apresentado evidencia que a contratada detém qualificação compatível com a complexidade e os objetivos do serviço pretendido, permitindo à Administração Pública ter a legítima expectativa de que o resultado será alcançado com elevado padrão técnico. Além disso, a empresa demonstrou capacidade institucional, com estrutura física e organizacional adequada, histórico de avaliações positivas por entes públicos e produção de conteúdo técnico-pedagógico próprio.

É importante destacar que o conceito de notória especialização não exige notoriedade pública genérica ou fama midiática, mas sim reconhecimento técnico no meio em que atua, suficiente para que se infira a aptidão e a adequação da empresa para realizar, com excelência, o objeto contratado. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A notória especialização deve ser reconhecida no campo específico de atuação, não se confundindo com fama ou publicidade. O que importa é o reconhecimento técnico e a adequada prestação do serviço, considerando sua complexidade e finalidade.”

A proposta apresentada pela contratada mostra-se, além de tecnicamente adequada, alinhada à missão institucional do Município de Ribeirão Vermelho de prover saneamento básico, refletindo compreensão da magnitude e da complexidade da obra e dos desafios enfrentados na implantação de uma ETE.

Assim, o presente processo apresenta fundamentação suficiente e documentação idônea para respaldar o enquadramento da empresa contratada como organização de notória especialização, para os fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, legitimando a opção da Administração pela contratação direta.

III.4 – Da Justificativa de Preço:

A justificativa de preço é um dos elementos essenciais para a conformação jurídica da contratação direta, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação. Sua exigência encontra amparo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige,

como condição de validade do processo, a demonstração de que o valor contratado é razoável, proporcional e compatível com o objeto a ser executado.

Embora o fundamento da contratação, no presente caso, seja a inviabilidade de competição, a obrigatoriedade de se demonstrar a razoabilidade do preço permanece, sob pena de afronta aos princípios da economicidade e da eficiência.

Todavia, convém desde logo destacar um aspecto jurídico fundamental: nas contratações por inexigibilidade de licitação, não se exige a pesquisa de preços em sentido estrito, como definida no art. 23 da própria Lei nº 14.133/2021, que se aplica prioritariamente às contratações realizadas mediante disputa competitiva. Por força da própria natureza da inexigibilidade — em que não há fornecedores intercambiáveis ou objeto padronizado —, não se mostra cabível a realização de levantamento de preços no mercado como se o objeto fosse um bem comum. Exigir isso seria contradizer o fundamento jurídico da inexigibilidade, que é justamente a singularidade e a insubstituibilidade do prestador do serviço.

Nesse contexto, a forma legítima e adequada de justificar o preço é por meio da verificação dos valores praticados pelo próprio contratado para serviços de mesma natureza, conforme a linha de atuação já consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. E foi exatamente esse o caminho adotado pela Administração.

A empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. apresentou proposta com o valor total estimado em R\$ 576.711,76 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), conforme indicado no *Processo de Inexigibilidade, item 9. Processo de Inexigibilidade, item 9.1*

"Os valores estão dentro de valores praticados pela empresa no mercado conforme comprovações de notas e contratos anteriores."

A proposta, corroborada pelo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, esclarece que o valor contempla todos os serviços de revisão, ajustes e atualização do projeto executivo, incluindo:

- Elaboração de diagnósticos e estudos de concepção (RTP);
- Execução de serviços de campo (topográficos, geotécnicos e análises de qualidade das águas);

- Elaboração dos projetos básico e executivo;
- Elaboração de estudos ambientais pertinentes para o licenciamento.

O caráter especializado e complexo do serviço inviabiliza a padronização de valores. Um projeto de engenharia como o de uma ETE, especialmente quando se trata da revisão de um projeto antigo para adequação a novas realidades e legislações, é um empreendimento único, com escopo específico, abordagens próprias e metodologia construída sob medida. Assim, comparar preços de diferentes fornecedores seria não apenas impraticável, mas também tecnicamente equivocado.

A avaliação do preço, nestas circunstâncias, deve concentrar-se na coerência do valor proposto com o histórico de atuação do prestador e com a complexidade do serviço, o que se verifica de modo inequívoco nos autos.

Dessa forma, a justificativa de preço encontra-se satisfatoriamente demonstrada, por meio de:

- Apresentação de documentos comprobatórios de preços praticados anteriormente (mencionado no ETP);
- Compatibilidade entre o valor proposto e os parâmetros já praticados pela contratada;
- Inexistência de indícios de sobrepreço ou superfaturamento;
- Alinhamento com as exigências da Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos do TCU.

Conclui-se, portanto, que o valor de R\$ 576.711,76 é razoável, proporcional e compatível com o objeto contratado, inexistindo óbice jurídico à sua aceitação no âmbito da contratação direta por inexigibilidade.

III.5 – Da Escolha do Fornecedor:

Em contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a escolha do fornecedor deve estar devidamente motivada nos autos, com base em critérios técnicos e administrativos que comprovem a compatibilidade entre a capacidade do contratado e a natureza do serviço a ser prestado. Trata-se de exigência expressa no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo deve conter a: “razão da escolha do contratado”.

A motivação da escolha não se confunde com a seleção entre concorrentes, própria do procedimento licitatório. Na inexigibilidade, o que se impõe é a demonstração de que o contratado possui perfil técnico e institucional que, de

maneira singular e notória, se alinha à necessidade da Administração, assegurando a plena execução do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados.

Neste caso, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho indicou, com base em elementos objetivos e nas pesquisas realizadas, a empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. como a entidade mais apta à realização da revisão e atualização do projeto executivo da ETE, em razão de sua trajetória, metodologia, portfólio e estrutura de atuação. O *Processo de Inexigibilidade, Termo de Referência, item 3.1*, afirma:

"Diante do fato a Administração buscou empresas com grande expertise na área e experiência na área de saneamento básico. Após levantamentos e pesquisas optamos pela contratação da empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ: 06.895.435/0001-28, com sede a Rua Vereador Luiz Nichette, 384, Maracana, Prudente de Moraes-MG, CEP: 35.738-000, que contém uma vasta experiência de mais de 30 em obras de saneamento básico, com projetos em vários estados do Brasil."

A análise dos autos revela que a escolha da empresa foi fundamentada nos seguintes aspectos:

- Histórico consolidado de atuação no setor público e privado em projetos de saneamento, com vasta experiência em obras de ETE;
- Especialização temática nos conteúdos exigidos pela contratante, como projetos básicos e executivos de esgotamento sanitário, estudos geotécnicos e ambientais;
- Abordagem metodológica própria, voltada à especificidade de projetos de engenharia complexos e à adequação às novas exigências legais;
- Portfólio de serviços compatíveis, evidenciado por contratos anteriores e a abrangência de projetos em diversos estados;
- Equipe multidisciplinar qualificada, com formação e experiência em todas as áreas necessárias (engenharia ambiental, civil, sanitária, elétrica, mecânica, geoprocessamento e direito), conforme Anexo II do *Processo de Inexigibilidade*;
- Capacidade logística e técnica para realizar os serviços de campo e a elaboração dos projetos.

Esses elementos foram minuciosamente descritos na proposta apresentada e nas seções técnicas do *Processo de Inexigibilidade*, as quais ressaltam a consonância entre os objetivos da contratação e a estrutura ofertada pela empresa. A análise do material evidencia que a empresa comprehende a realidade da infraestrutura de saneamento de Ribeirão Vermelho, bem como os desafios de atualização de projetos tão complexos.

Vale destacar que a escolha, nesse contexto, não está pautada por preferência subjetiva, mas por critérios de aderência metodológica, experiência comprovada e confiabilidade na entrega do serviço, que, somados, asseguram o atingimento dos resultados esperados pela Administração.

Este assessor jurídico destaca que a Administração Pública, ao fundamentar a escolha do fornecedor, deve demonstrar que o contratado preenche, de maneira suficiente e adequada, os requisitos mínimos para o desempenho da atividade pretendida, conforme impõem os princípios da legalidade, da motivação e da eficiência. No presente processo, tais elementos encontram-se satisfeitos.

Portanto, a escolha da empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. está:

- adequadamente motivada com base em elementos objetivos;
- compatível com a finalidade institucional da melhoria do saneamento;
- tecnicamente sustentada nos documentos que integram o processo;
- e, sobretudo, juridicamente válida à luz do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há óbice à formalização da contratação direta da referida empresa, cuja atuação está alinhada às necessidades da Administração e ao interesse público primário.

III.6 – Da Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da Contratada:

Nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta por inexigibilidade deve conter a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o que abrange os aspectos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnicos e econômico-financeiros pertinentes ao objeto contratado.

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

No caso em análise, a empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. deverá apresentar, de forma tempestiva e adequada, toda a documentação necessária à sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme previsto no *Processo de Inexigibilidade, item 5.2*. Esta documentação inclui:

- CNPJ regularizado;
- Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
- Certidão de regularidade com a Seguridade Social (INSS);
- Certificado de regularidade com o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);
- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Tais documentos, uma vez apresentados e validados, asseguram que a contratada encontra-se em situação de conformidade com suas obrigações legais, estando plenamente apta a contratar com a Administração Pública.

No tocante à qualificação técnica, a empresa apresentou robusta documentação demonstrando sua especialização na prestação dos serviços pretendidos, com destaque para a exigência de uma equipe multidisciplinar experiente, conforme explicitado no *Processo de Inexigibilidade, itens 5.1.1 e Anexo II*. A equipe permanente mínima deverá ser composta por Coordenador Geral, Engenheiro Pleno e Engenheiro Júnior, além de Auxiliar de Escritório. A equipe técnica de consultores deverá incluir Técnico em Geoprocessamento, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Civil Calculista e Engenheiro Mecânico. Os currículos e certificados de qualificação profissional da equipe envolvida na execução do serviço, com comprovação de formações compatíveis e experiência anterior, são essenciais para comprovar a capacidade técnica.

A apresentação desses documentos evidencia que, além da estrutura empresarial, a empresa conta com corpo técnico qualificado, apto a desenvolver e executar o projeto de ETE de acordo com as necessidades específicas da Administração contratante.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 exige, em contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a demonstração não apenas da experiência institucional, mas também da capacidade

individual dos profissionais responsáveis pela execução, o que deverá ser devidamente cumprido nos autos.

Este assessor jurídico considera, portanto, que a documentação a ser apresentada, conforme os termos do processo, satisfaz os requisitos legais de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, permitindo concluir que a empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. está juridicamente e tecnicamente apta à contratação, nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021.

III.7 – Da Dotação Orçamentária e Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário:

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, todo processo de contratação direta deve conter a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Tal exigência objetiva assegurar que a contratação observe não apenas a legalidade formal, mas também a responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário prévio, elementos essenciais para a boa governança pública.

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No presente caso, o *Processo de Inexigibilidade, item 15.1*, prevê a origem dos recursos:

"Os recursos serão oriundos de repasse do governo federal onde o município foi contemplado pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) com os valores para arcar com o projeto e com a execução. Os recursos já contemplados foram depositados no dia 31 de agosto de 2025 com 5% do valor total para arcarmos com o projeto executivo, que foi depositado em rubrica específica no orçamento do município. Fonte: 1.700"

A Administração Municipal promoveu a devida instrução processual com a apresentação da Reserva de Dotação Orçamentária, contendo a identificação da rubrica específica e o valor autorizado para a contratação do serviço. O documento confirma a existência de recursos suficientes para suportar o custo total da

contratação no valor de R\$ 576.711,76 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2025.

A dotação está vinculada à ação governamental voltada para o saneamento básico e a melhoria da infraestrutura, o que está em plena sintonia com os objetivos da contratação e com os instrumentos de planejamento da Administração.

Além disso, a contratação insere-se dentro da execução das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e possui previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, atendendo ao princípio da legalidade orçamentária e à necessidade de vinculação entre o gasto público e os programas governamentais formalmente instituídos.

A compatibilidade entre o objeto da contratação e a destinação da despesa demonstra o compromisso da Administração com a eficiência na alocação dos recursos públicos, reafirmando que a atuação estatal está orientada por critérios técnicos, legais e programáticos.

Portanto, restando comprovada a existência de dotação orçamentária específica, a previsão do gasto nos instrumentos legais de planejamento e a prévia reserva do valor a ser contratado, conclui-se que a contratação proposta observa integralmente os requisitos financeiros e orçamentários exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

III.8 – Da Autorização da Autoridade Competente:

Conforme estabelece o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser concluído com a autorização da autoridade competente, que confere validade ao ato administrativo e representa o assentimento formal da gestão à despesa a ser realizada.

O processo de contratação direta (...) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII – autorização da autoridade competente.

Trata-se de exigência legal que, além de formalizar a contratação, implica manifestação de vontade do gestor público, com base na análise do processo e na responsabilidade que lhe é inerente. A autorização vincula-se diretamente à legitimidade da contratação e à responsabilização do agente público pelos atos administrativos que produz.

No caso em tela, a autorização ainda não foi emitida, conforme consta dos autos, uma vez que a contratação encontra-se condicionada à emissão de parecer jurídico prévio, que ateste a legalidade da inexigibilidade de licitação e a regularidade da instrução processual.

Assim, a deliberação final da autoridade competente somente deverá ocorrer após a análise jurídica conclusiva deste parecer, nos termos da sistemática prevista no art. 72, III e VIII, da Lei nº 14.133/2021, com a devida observância do princípio da legalidade e da segregação de funções.

Concluída a fase opinativa da assessoria jurídica, e não havendo óbice legal ou técnico à contratação, caberá à autoridade administrativa, dentro de sua competência, autorizar formalmente a contratação direta, dando continuidade à tramitação processual.

IV – DO PARECER:

Trata-se de análise jurídica referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Processo Licitatório nº 092/2025 – Inexigibilidade nº 020/2025, com o objetivo de contratar a empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. para a prestação de serviços técnicos especializados de revisão, ajustes e atualização de projeto executivo para construção de sistema de esgotamento sanitário (ETE) no Município de Ribeirão Vermelho/MG.

A contratação encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado para a elaboração de projetos executivos, cujo conteúdo é complexo, não padronizável, e cuja prestação exige abordagem multidisciplinar, domínio institucional e equipe técnica qualificada — circunstâncias que tornam inviável a competição por critérios objetivos.

A análise jurídica demonstrou que o processo administrativo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta da contratada, justificativa de preço, elementos de comprovação da notória especialização da contratada, documentação de habilitação e regularidade fiscal, além das manifestações técnicas competentes.

Observou-se ainda que:

- O objeto enquadra-se na hipótese legal de inexigibilidade;
- A empresa contratada demonstrou notória especialização, por meio de experiência prévia, equipe qualificada e portfólio compatível;
- O preço encontra-se justificado com base em contratos semelhantes praticados pela própria empresa;
- Há reserva orçamentária compatível com a despesa, oriunda de repasse federal (PAC);
- A contratação está alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública e às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **É O PARECER JURÍDICO**, sendo decisão discricionária da autoridade competente optar ou não pela adoção do instituto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base na documentação que compõe o processo, inclusive as comprovações de regularidade documentais de estilo.

Sub censura maior de juízo (S.M.J.), por fim, é o presente **PARECER JURÍDICO, QUE NÃO CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO, E PORTANTO, MERAMENTE OPINATIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE** perante a Comissão de Contratações, Pregoeiro(a), equipe de apoio ou Chefe do Poder Executivo / autoridade competente para a contratação, a quem cabe, em última instância, deliberar sobre a viabilidade e conveniência da formalização do ajuste.

Ribeirão Vermelho/MG, na data da assinatura digital.

MARCOS VINÍCIUS NARDELLI ANDRADE

Advogado - OAB/MG: 159.250

Assessor e Consultor em Licitações

